

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

(Do Sr. Sérgio Souza)

Permite aos Estados e ao Distrito Federal não exigirem o estorno de créditos de ICMS quando de operações envolvendo insumos e produtos agropecuários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21.

.....

§ 4º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir a anulação do crédito prevista nos incisos I e II do *caput* quando de operações com insumos e produtos agropecuários.

Art. 2º. Os Estados e o Distrito Federal deverão, com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, definir os insumos e produtos agropecuários aos quais não serão exigidos a anulação no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação dessa lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal elenca o setor agropecuário como indispensável na elaboração das suas políticas públicas (art. 187), sendo indubitável que está ali presente a questão tributária. É sob este aspecto que se mostra indispensável ajustar a incidência tributária do ICMS de modo a afastar a atual cumulatividade de impostos na cadeia produtiva.



Recentemente, com o Convênio Confaz 26/2021¹, foi extinta a possibilidade de os Estados e do Distrito Federal de não exigirem a anulação dos créditos de ICMS quando de operações abraçadas pelo indispensável Convênio Confaz nº 100/97.

Em outras palavras, os produtores de insumos abrangidos pela **correta** desoneração tinham a possibilidade de manter os créditos de ICMS decorrentes das suas operações anteriores. Isto é, havia a possibilidade de aproveitamento dos créditos de ICMS quando da aquisição de *insumos utilizados na produção dos insumos agropecuários*. Isto existia desde 2004, fazendo com que a cadeia produtiva agropecuária não fosse atingida pela temida cumulatividade tributária.

Por outro lado, a partir da revogação da possibilidade de não anular o crédito, temos o aumento da cumulatividade tributária, o que, sem sombra de dúvidas, passou a ser embutido no preço do insumo agropecuário, majorando o custo dos produtores agropecuários e, por fim, aumento o preço do produto final, impactando diretamente na inflação.

Por estas razões que peço apoio dos pares para aprovação da presente proposta que nada mais pretende do que ajustar adequadamente a tributação do setor mais importante da economia nacional.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2022.

Sergio Souza
Deputado Federal

1 **“Cláusula quinta** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:
Revogado inciso I da cláusula quinta pelo Conv. ICMS 26/21, efeitos a partir de 01.01.22.
I - REVOGADO
Redação anterior dada ao inciso I do caput da cláusula primeira, pelo Conv. ICMS 99/04, efeitos de 19.10.04. a 31.12.21.
I - não exigir a anulação do crédito prevista nos incisos I e II do artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;”

